



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 432/2021-ALE

RECEBIDO
20 / 12 / 2021
Hora: 11 : 04
CeiO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 627/2020, que "Dispõe sobre a criação do Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 627/2020

Dispõe sobre a criação do Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo, a ser conferido aos atletas que galgarem posições de destaque (1º ao 3º colocado), nas competições e eventos esportivos, estaduais, nacionais e internacionais, bem como aos respectivos membros da comissão técnica de preparação dos atletas, cujos treinamentos técnicos e físicos que tenham sido realizados no estado de Rondônia.

Parágrafo único. A diplomação prevista no *caput* deste artigo será outorgada pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de Rondônia – SEJUCEL em sessão solene, preferencialmente, no Dia do Atleta, comemorado anualmente no dia 21 de dezembro.


Art. 2º Caberá à SEJUCEL acompanhar a classificação dos atletas, bem como a agenda dos eventos esportivos estaduais, nacionais e internacionais, atuando em parceria com as Confederações Nacionais representativas de cada modalidade esportiva.

Art. 3º A diplomação disposta no *caput* do art. 1º desta Lei será concedida também a todos os atletas que encerrarem sua carreira ou sua participação em eventos esportivos estaduais, nacionais e internacionais.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão às expensas do Orçamento do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO




Recebido, Adm. e
Inclusão
26 MAI 2020



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembléa Legislativa</p> <p>26 MAI 2020</p> <p>Protocolo: <u>668/20</u></p> <p>Processo: <u>668/20</u></p>		Nº <u>627/20</u>
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>Dispõe sobre a criação do “Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo” no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:</p> <p>Artigo 1º - Fica instituído o “Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo,” a ser conferido aos atletas que galgarem posições de destaque (1º ao 3º colocado), nas competições e eventos esportivos, estaduais, nacionais e internacionais, bem como aos respectivos membros da comissão técnica de preparação dos atletas, cujos treinamentos técnicos e físicos que tenham sido realizados no Estado de Rondônia.</p> <p>Parágrafo único: A diplomação prevista no “caput” deste artigo será outorgada pela Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo do Estado de Rondônia - SEJUCEL em sessão solene, preferencialmente, no “Dia do Atleta”, comemorado, anualmente, no dia 21 de dezembro.</p> <p>Artigo 2º – Caberá à SEJUCEL acompanhar a classificação dos atletas, bem como, a agenda dos eventos esportivos estaduais, nacionais e internacionais, atuando em parceria com as Confederações Nacionais representativas de cada modalidade esportiva.</p> <p>Artigo 3º – A diplomação disposta no “caput” do artigo 1º desta lei será concedida, também, a todos os atletas que encerrarem sua carreira ou sua participação em eventos esportivos estaduais, nacionais e internacionais.</p> <p>Artigo 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei caberão às expensas do orçamento do Estado, suplementadas se necessário.</p>			




PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 18 de maio de 2020.			
 EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i>			



PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Em relação ao mérito, impõe-se ressaltar que os países desenvolvidos têm alcançado no esporte o principal fator de crescimento nas diversas formas de formação das suas sociedades.</p> <p>Exemplo semelhante é a preocupação dos governos em tornar o esporte obrigatório onde quer que a sua ação se faça sentir, mormente no ensino, desde a tenra idade até os cursos universitários, a dedicação emprestada pela imprensa na divulgação das diversas atividades esportivas, a acirrada disputa entre os países para sediar eventos esportivos de alcance internacional e os esforços da maioria das nações em disseminar novas modalidades esportivas.</p> <p>Alguns aspectos que ressaltam a magnitude do esporte estão representados na permissão de aproximar e confraternizar com os povos, divulgando e motivando o espírito encorajador da disciplina e da dedicação de toda uma nação.</p> <p>No plano social, o esporte vem exercendo uma função pedagógica no processo de formação do indivíduo, estimulando o respeito à hierarquia e às “regras da competição; o senso de solidariedade que deve permear as ações de uma equipe e outros fatores do desenvolvimento humano.</p> <p>No âmbito da economia, o esporte envolve recursos financeiros, movimenta uma grande indústria diversificada e especializada na produção de equipamentos esportivos, protetores e calçados, entre outros.</p> <p>De outra parte, ressalta-se a sua capacidade de constituir meio de vida para milhares de pessoas em todo o mundo, pois é ela uma atividade de grande fomento de empregos que envolvem uma gama enorme de profissionais, desde médicos, professores, técnicos, psicólogos, dirigentes, fisiologistas, nutricionistas, pessoal dedicado a infraestrutura até profissionais da rede hoteleira e turística, propiciando o surgimento de novos produtos e serviços.</p>			



PROTOCOLO			Nº
	PROJETO DE LEI		
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
<p>Na realidade, há de se reconhecer, a forte tendência de crescimento do esporte no Brasil, assim como em todo o mundo, projetado sobremaneira para a indústria do entretenimento e lazer.</p> <p>Aliado a tudo isso, trata a matéria em apreço de contribuir para difusão da prática esportiva, com o condão de estimar e valorizar os protagonistas das competições esportivas, laureando as conquistas alcançadas.</p> <p>Diante da relevância e do alcance da matéria, espero contar com o apoio dos nobres membros desta Assembleia Legislativa, para a aprovação do presente projeto de lei.</p>			
<p style="text-align: center;"> EYDER BRASIL <i>Deputado Estadual – PSL</i></p>			

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 14, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre a criação do Diploma de Reconhecimento ao Mérito Desportivo no âmbito do estado de Rondônia e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 432/2021-ALE.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 627, de 15 de dezembro de 2021, em síntese, prevê a entrega de diploma aos atletas em posições de destaque (1º ao 3º colocados), nas competições e eventos Esportivos, Estaduais, Nacionais e Internacionais, bem como aos respectivos membros da comissão técnica de preparação dos atletas, cujos treinamentos técnicos e físicos que tenham sido realizados no estado de Rondônia.

Inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, por ser de competência do Chefe do Poder Executivo, concordante com os artigos 39 e 65 da Carta Estadual, a disposição sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, assim como a organização e o funcionamento da administração do Estado, de forma que intervêm em atribuições da Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, conforme Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Art. 154. À Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, compete:

- I - formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento social da juventude;
- II - formulação de políticas públicas voltadas ao fomento das atividades de cultura, esporte e lazer viabilizando inclusive o acesso das classes sociais menos favorecidas;
- III - coordenação, supervisão e execução das atividades ligadas ao esporte amador e profissional;

Importante destacar que, já existe no diploma Estadual a Lei Complementar nº 775, de 2 de junho de 2014, que “Cria, no âmbito do Estado de Rondônia, o Sistema Estadual do Desporto e Lazer, institui normas gerais sobre o desporto e dá outras providências.”, que traz em seu artigo 7º o objeto pretendido no presente Projeto de Lei, como segue:

Art. 7º Ficam instituídos o Certificado de Registro de Entidades Desportivas e o **Certificado do Mérito Desportivo Estadual, conforme a Lei nº 2.725, de 27 de abril de 2012**, títulos a serem outorgados pelo Conselho Estadual de Desporto e Lazer do Estado de Rondônia, **em favor daqueles com mérito reconhecido**, uma vez atendidas as condições adiante mencionadas.

(destaque nosso)

§ 1º O Certificado de Registro de Entidades Desportivas será outorgado às instituições que comprovarem por meio de documentos a sua formação, sua existência legal e funcionamento regular, em razão da promoção ou participação em eventos esportivos ou na prestação de relevantes serviços à comunidade nessa área.

§ 2º O Certificado do **Mérito Desportivo Estadual** será outorgado às **pessoas físicas ou jurídicas que tiverem desempenho extraordinário, inclusive em favor daqueles que tenham prestado relevantes serviços ao esporte ou obtido participação de destaque nesse cenário, no âmbito do Estado de Rondônia.** (destaque nosso)

§ 3º O Conselho Estadual do Desporto e Lazer definirá os critérios e objetivos a serem preenchidos para aqueles merecedores do Certificado do Mérito Desportivo, ficando limitado ao máximo de três agraciados anualmente.

No mesmo sentido, a SEJUCEL em parceria com o Conselho Estadual de Desporto e Lazer - CONEDEL realiza o evento Prêmio Esporte Rondônia em uma festa de gala de consagração aos melhores do ano, sempre ao final de cada exercício, no Teatro Palácio das Artes, em cumprimento à Resolução nº 017/CONEDEL/2019, disponível no Portal CONEDEL na página <http://www.conedel.ro.gov.br/Home/Index/>, desde 2015.

Dessa forma, o Projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que está em desacordo com dispositivos da Constituição Estadual, quanto à disposição sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como trata de questões já contempladas pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 12/01/2022, às 23:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023371545** e o código CRC **5CC64966**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.606181/2021-75

SEI nº 0023371545